

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2021

Determina desconto na tarifa de água de abrigos de proteção animal.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2775, de 2021, do Deputado Célio Studart altera o art. 29 da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007 para determinar desconto na tarifa de água de abrigos de proteção animal.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 4 0 3 6 0 1 6 7 0 0 *

O Projeto de Lei (PL) nº 2775, de 2021, do Deputado Célio Studart, altera a Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei do Saneamento Básico, para determinar desconto na tarifa de água de abrigos de proteção animal.

A proposição acrescenta o § 2º-A ao art. 29 da referida Lei para conceder subsídio tarifário aos abrigos de proteção animal, conforme apresentamos a seguir:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

.....

.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 2º-A Os abrigos de proteção animal também gozarão dos benefícios do § 2º. (grifo nosso)

Sobre o tema aqui avaliado, a Constituição Federal traz em seu art. 225 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para assegurar a efetividade desse direito, a Carta Magna incumbiu ao Poder Público, entre outras coisas, a proteção da fauna, e vedou as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Porém, o que observamos ainda hoje é uma inação do Estado na proteção da fauna abandonada.

Levantamento realizado pelo Instituto Pet Brasil (IPB) informa que: “o Brasil possui quase 185 mil animais abandonados ou resgatados após maus tratos sob a tutela de organizações não governamentais (ONGs) e grupo de protetores”¹. Ou seja, por conta da inação do Estado, esse trabalho vem sendo realizado de forma proativa pelo terceiro setor ou pessoas físicas, sem qualquer amparo do Poder Público.

¹ Puente, Beatriz (2022). Brasil tem quase 185 mil animais resgatados por ONGs, diz instituto. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-quase-185-mil-animais-resgatados-por-ongs-diz-instituto/>. Acesso em: 07.nov.2022.



* CD 334016700 *

Ainda sobre essa questão, é de conhecimento público que esses grupos de protetores e ONGs têm dificuldades para cobrir todos os custos da manutenção desses animais sob sua tutela, recorrendo a doações para tentar cobrir as despesas. E, conforme bem lembrado na proposição pelo nobre Deputado Célio Studart, apesar de realizarem um trabalho nobre, muitos encerram suas atividades em razão da falta de recursos.

Dessa forma, entendo que PL proposto ajudará na permanência dos abrigos de proteção animal ao diminuir os seus custos de manutenção, no caso, os gastos com a conta de água. E, além disso, a concessão de subsídio tarifário aos abrigos é uma medida que auxiliará o cumprimento da determinação constitucional de tutela da fauna em nosso país.

Assim, pelos motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2775, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator



* C D 2 2 3 4 0 3 6 0 1 6 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234036016700>